



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0041668-49.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante RIANE DIAS DO NASCIMENTO, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (DEFENSOR PÚBLICO) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos. Vencido o 5º juiz, Des. Leonel Costa, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.682

Embargos de declaração nº 0041668-49.2012.8.26.0577/50000/50001

Embargantes: Riane Dias do Nascimento

Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)

Embargados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reintegração de Posse – Comunidade Pinheirinho.

Embargos da Autora – Ausência de pontos omissos no Aresto embargado - **Embargos rejeitados.**

Embargos da Massa Falida – Omissão inexistente - Prequestionamento desnecessário - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Riane Dias do Nascimento** e **Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)** contra o acórdão de fls. 781/797, o qual deu provimento ao recurso da Fazenda Pública e negou provimento aos demais em recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 247/261, a qual julgou extinta reconvenção da massa Falida da Selecta, e procedente a ação ordinária indenizatória ajuizada por Riane Dias do Nascimento em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e da Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, com alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse.

Embarga a autora, alegando omissões no julgado: responsabilidade assumida pelo Estado como depositário dos bens que guarneciam a residência da embargante; violação à prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da ação policial; não

apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores sobre a reintegração. Há prequestionamento.

Embarga a Massa Falida, por seu turno, alegando, inicialmente, *que não pretende rediscutir a questão enfrentada e julgada pelo v. aresto ora embargado, posto que os presentes aclaratórios são opostos para fins de pré-questionamento da matéria decidida*. No mais, discorre sobre a necessidade de constar expressamente no acórdão, entre outros pontos: *todos os excertos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 15.03.2022 no leading case nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que o terreno do “Pinheirinho” não foi abandonado pela Embargante; o plano de desocupação do “Pinheirinho” foi elaborado pelas autoridades públicas e policiais; à Falida coube somente guardar os pertences que não foram retirados pelos ocupantes; os aparatos utilizados durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse (v.g. tratores e escavadeiras) foram disponibilizados e comandados pelo Município; dentre os quase 8.000 ocupantes, a maioria não teve qualquer direito violado, seja moral ou material; foi oportunizado aos invasores a retirada de seus bens de maior necessidade (roupas, medicamentos, etc.) durante a ação policial; a Falida contratou empresas especializadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens dos ocupantes; os itens que remaneceram nas habitações foram transferidos para depósitos e armazéns locais, etc.*

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, havendo negado claramente o nexó entre a ação policial e o prejuízo, a ser apurado em liquidação, referente à perda de bens dos quais a massa falida se tornara depositária.

A propósito da ciência dos moradores sobre a reintegração, o Aresto

consignou:

“Ninguém pode dizer ter sido pego de surpresa pela reintegração de posse, nem dizer não ter sido previamente solicitado para deixar local, porque era fato notório a ciência da ilicitude da ocupação e da iminência da reintegração de posse, apesar de os moradores não terem sido previamente avisados da data específica em que reintegração de posse iria ocorrer.

Ocorre que não há norma alguma determinando obrigatoriedade desse tipo de comunicação, tendo sido plenamente justificável relativa surpresa quanto esse momento exato que as autoridades encarregadas do cumprimento entenderam necessária ao sucesso da operação.

Com efeito, havia fortes indícios de que haveria resistência à desocupação. A propósito, como relatado expressamente na r. sentença:

“Optou a Polícia Militar por realizar a operação enquanto a resistência violenta prometida por parte dos moradores estava desmobilizada, ante a possibilidade de solução consensual do conflito social.

É fato notório, amplamente noticiado pelos meios de comunicação, que parte da comunidade do Pinheirinho anunciou resistir, formando um grupo munido com armas improvisadas, prenunciando um desfecho violento para a ordem de reintegração de posse.

Nesse sentido, a utilização do "efeito surpresa" e do cerco à comunidade às 5 (cinco) horas da manhã foram estratégias que evitaram a resistência violenta ao cumprimento da ordem, até mesmo porque pessoas que não moravam no local e estavam sabidamente estimulando essa reação violenta não puderam adentrar na área do Pinheirinho.”

Fazia-se necessário, como visto, abortar qualquer iniciativa de resistência violenta; a surpresa quanto à data e hora exatas do cumprimento e exibição do poder à disposição da força pública - retratada no lançamento de bombas de efeito moral e no deslocamento de massivo contingente policial para cercar área - foram necessárias para inibir qualquer ideia de resistência violenta.

Dessa forma, as notícias de agitação e resistência impedem que se possa

afirmar ter havido excesso mesmo em certos momentos da operação apontados como dramáticos por alguns moradores. Na verdade, o simples acesso a qualquer matéria jornalística da época demonstra visualmente que houve, de fato, preparação e atos para resistência ao cumprimento da ordem, inclusive com armas improvisadas.

Veículos chegaram a ser incendiados, que é mais um fator a evidenciar que a estratégia de abordagem-surpresa de demonstração da força à disposição dos agentes públicos se fazia necessária a evitar que a operação tivesse resultados desastrosos em termos de lesão pessoal nos envolvidos.”

Nesse encadeamento de ideias, está-se a repelir a tese de que a velocidade da ação e o impedimento do acesso de terceiros houvessem *de per si* constituído excesso – não sendo possível qualificar como tal a adoção de providências estritamente necessárias para superar a organização de resistência ao cumprimento de **mandado** de desocupação da área.

Aponta o Acórdão, em seguida, que caberia reconhecer excesso se houvesse prova de que a parte houvesse experimentado concretamente violência ou abusos; e sublinha a absoluta insuficiência, para essa demonstração, dos elementos de convicção carregados aos autos – enfatizando que

“A autora limitou-se a descrever os fatos ocorridos na ocasião da operação de reintegração de posse, sem mencionar especificamente a quais transtornos e violências teria sido individualmente submetida.”

Nesse encadeamento de ideias, é absolutamente sem relevo a discussão, proposta nos embargos, acerca do tempo em que se procedeu à desocupação: sem a individualização de algum excesso, não há como se imputar à ação dos agentes do Estado de São Paulo a responsabilidade por prejuízos sofridos pelos ocupantes do local.

Esses prejuízos são de responsabilidade da proprietária do imóvel – como claramente se expõe no Aresto, em excerto que já responde aos embargos da

massa falida:

*Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe **unicamente** à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como **depositária** dos bens que guarneciam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nexó causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:*

“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

No exercício do múnus a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.

Em síntese, o Aresto expõe com clareza que não há nexó entre o prejuízo a ser apurado em liquidação e a ação do Estado de São Paulo – que se cingiu a dar efetividade ao cumprimento da ordem, contra a resistência que se organizava para frustrar tal desate. A responsabilidade cabe à massa falida – de cuja inação resultou o dano reconhecido no julgado.

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e argumentos suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.

E esta menção tampouco se faz necessária para o prequestionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal².

Isto posto, **voto pela rejeição aos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0041668-49.2012.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Riane Dias do Nascimento

Embargados: Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida) e Estado de São Paulo

Interessado: Município de São José dos Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

BL 23682

PROCESSO ELETRÔNICO – JULGAMENTO CONJUNTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0041668-49.2012.8.26.0577/**50000**

EMBARGANTE: RIANE DIAS DO NASCIMENTO

(AUTORA)

EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A ("SELECTA") e ESTADO DE SÃO PAULO (CORRÉUS)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CORRÉU)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0041668-49.2012.8.26.0577/**50001**

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A ("SELECTA")

EMBARGADO: RIANE DIAS DO NASCIMENTO (AUTOR)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO (CORRÉUS)

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE 43948 – Icb

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de responsabilidade civil contra o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a empresa Selecta (massa falida) para indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de reintegração de posse na área "Pinheirinho" em 2012. Sentença inicial condenou a Selecta e o Estado de São Paulo, mas em recurso, a condenação do Estado foi afastada, mantendo-se a da Selecta. Nos embargos de declaração, a Selecta alegou omissão quanto à ausência de prova de prejuízo material efetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à necessidade de prova efetiva dos danos materiais alegados pela parte autora.

III. Razões de Decidir

3. A ação de responsabilidade civil exige prova do ato ilícito e do dano, conforme art. 186 do Código Civil.

4. Danos materiais requerem comprovação clara e objetiva, não se admitindo indenização por danos hipotéticos, conforme art. 944 do Código Civil.

5. Mera relação unilateral de bens, preenchida pela própria parte autora ou em branco, sem participação ou aceite da parte contrária não constitui prova idônea da existência e titularidade dominial de bens móveis em terreno invadido. Entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração acolhidos para julgar a ação improcedente, mantendo extinta a reconvenção sem resolução de mérito. Inversão do ônus sucumbencial, com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa em favor dos corréus.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil exige prova efetiva do dano. 2. A ausência de prova de danos materiais afasta a condenação. 3. Documento unilateral fabricado pela parte autora, sem aceite ou participação da parte contrária não é suficiente para demonstrar a existência da relação jurídica ou dos próprios bens materiais elencados.".

Legislação Citada:

Código Civil, art. 186, art. 944, art. 188, I, art. 1.220.

Código de Processo Civil, art. 485, VI, art. 343, art. 371, art. 479.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0018993-92.2012.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 21/02/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 0020972-89.2012.8.26.0577, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, j. em 08/10/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 0012385-78.2012.8.26.0577, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Feitosa, j. em 07/10/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 0032535-80.2012.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Prativiera, j. em 26/08/2024.

STJ, AgInt no REsp 2128694 / SP, Rel. Min. Raul Araujo, DJe 13.09.2024.

Vistos.

Foi ajuizada ação de responsabilidade civil contra o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a empresa SELECTA (massa falida), para se obterem indenizações por danos morais e patrimoniais em decorrência do modo e ações no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse em área conhecida como "Pinheirinho", no ano de 2012.

A sentença julgou extinta a reconvenção da SELECTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC; julgou improcedentes os pedidos formulados contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, impondo condenação solidária aos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA; e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a este título à autora.

Em grau de recurso, a Douta maioria da Câmara deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do ESTADO DE SÃO PAULO para o isentar da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e negou provimento aos recursos da autora e da SELECTA (massa falida), mantendo a condenação desta última ao ressarcimento de eventuais danos materiais pelo depósito de bens da parte autora que estariam no local.

Contra o acórdão foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela autora, RIANE DIAS DO NASCIMENTO, e pela corré SELECTA, cujo julgamento conjunto é promovido no presente ato.

Conforme consta do voto do Relator designado, Des. Bandeira Lins, *"embarga a autora, alegando omissões no julgado: responsabilidade assumida pelo Estado como depositário dos bens que guarneciam a residência da embargante; violação à prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da ação policial; não apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores sobre a reintegração. Há prequestionamento.*

Embarga a Massa Falida, por seu turno, alegando, inicialmente, que não pretende rediscutir a questão enfrentada e julgada pelo v. aresto ora embargado, posto que os presentes aclaratórios são opostos para fins de pré-questionamento da matéria decidida. No mais, discorre sobre a necessidade de constar expressamente

no acórdão, entre outros pontos: todos os excertos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 15.03.2022 no leading case nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que o terreno do "Pinheirinho" não foi abandonado pela Embargante; o plano de desocupação do "Pinheirinho" foi elaborado pelas autoridades públicas e policiais; à Falida coube somente guardar os pertences que não foram retirados pelos ocupantes; os aparatos utilizados durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse (v.g. tratores e escavadeiras) foram disponibilizados e comandados pelo Município; dentre os quase 8.000 ocupantes, a maioria não teve qualquer direito violado, seja moral ou material; foi oportunizado aos invasores a retirada de seus bens de maior necessidade (roupas, medicamentos, etc.) durante a ação policial; a Falida contratou empresas especializadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens dos ocupantes; os itens que remanesceram nas habitações foram transferidos para depósitos e armazéns locais, etc."

VOTO.

No que toca aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora (final /50000), é mesmo o caso de rejeição do recurso, posição essa adotada pelo Relator designado em seu voto e, neste ponto, partilhada por este magistrado.

No entanto, quanto aos Embargos opostos pela corré SELECTA (final /50001), a solução passa por caminho diverso: as razões da ora embargante procedem e devem ser acolhidas, para efeito de alterarem o julgado.

Tenho entendimento, partindo da leitura dos autos, que:

A ação é de responsabilidade civil e, assim, exige a prova do ato ilícito e do dano moral e ou material, na forma lapidar e esculpida no art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Igualmente, a indenização mede-se pela extensão do dano:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Como se sabe, os danos materiais exigem efetiva comprovação, clara e objetiva, não se admitindo indenização por danos hipotéticos ou presumidos, inclusive porque, segundo o art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano.*".

Veja-se, em casos análogos ao presente, como já decidiram os órgãos fracionários desta Corte, inclusive esta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÕES. Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais. Pretensão à condenação da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A sob o argumento que a autora sofreu danos morais e materiais decorrentes da reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho", em São José dos Campos. **Inocorrência de responsabilidade civil da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A porque não há um só elemento a infirmar a lisura na atuação dessas pessoas jurídicas no momento da reintegração de posse.** Caracterização de pedido genérico na reconvenção. Inexistência de provas que demonstrem a existência de lucros cessantes, tendo-se em vista que o terreno se encontrava abandonado há um longo período. **Reconvenção que não possui conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa.** Reconvinte que deve pagar os honorários de sucumbência à reconvinda. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP em casos análogos. Apelação da autora provida em parte mínima somente para condenar a reconvinte Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A na verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apelação da ré desprovida.

(TJSP; Apelação Cível nº 0018993-92.2012.8.26.0577; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 21/02/2024) (gn);

Indenização por danos materiais e morais – Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada "**Pinheirinho**" – **Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial** – **Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o seu extravio** – **Indenização não devida** - Reconvenção julgada extinta – O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC – Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0020972-89.2012.8.26.0577; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marrey Unt; j. em 08/10/2024) (gn);

APELAÇÃO – **AÇÃO INDENIZATÓRIA** – CUMPRIMENTO DE ORDEM DE **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** NA ÁREA DENOMINADA FAZENDA PARREIRAS DE SÃO JOSÉ, CONHECIDA COMO "**PINHEIRINHO**", EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – **ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO, AO ESTADO E À AUTORA DA AÇÃO (MASSA FALIDA DE SELECTA) POR SUPOSTOS CONSTRANGIMENTOS, EXCESSOS INJUSTIFICADOS E PERDA DE BENS MÓVEIS, RESPECTIVAMENTE** – **REJEIÇÃO** – **FATOS NÃO COMPROVADOS** – RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA MASSA FALIDA PEDINDO LUCROS CESSANTES – INADMISSIBILIDADE – FALTA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA – ARTIGO 343 DO CPC - PRECEDENTES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO ESTADO E DA MASSA FALIDA PROVIDOS, O ÚLTIMO PARCIALMENTE; E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0012385-78.2012.8.26.0577; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Feitosa; j. em 07/10/2024) (gn);

CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Diferimento do preparo recursal em favor da massa falida corrê. Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. **Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação de que os bens da parte autora ficaram sob a guarda da massa falida.** Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recurso da massa falida parcialmente provido, prejudicado o recurso da parte autora.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0032535-80.2012.8.26.0577; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Prata; j. em 26/08/2024 (g.n.).

O caso dos autos é de improcedência da ação em face da SELECTA, porque:

(a) a parte autora não provou que era possuidora de boa-fé ou que tivesse algum título que justificasse a sua posse no imóvel de terceiro. Nem mesmo demonstrou que seria das invasoras do imóvel, não se tratando de indenização por benfeitorias necessárias (art. 1.220 do CC);

(b) ausência de prova de ato ilícito do Estado (Estado de SP e Município de São José dos Campos) ou dos seus agentes;

(c) houve o exercício regular do direito da Selecta (massa falida) de recorrer à via judicial para a proteção possessória, fato que afasta qualquer ilicitude, na forma do art. 188, I do Código Civil. Afinal, o exercício da jurisdição é o Estado substituindo-se ao particular para o exercício da força para a realização do direito;

(d) ausência de prova de que a parte autora estivesse ocupando efetivamente o imóvel, ainda que em esbulho possessório, ao tempo da reintegração;

(e) ficou evidente a inexistência de depósito por parte da SELECTA (massa

falida) de bens;

(f) inexistência de prova da existência de bens no local de propriedade da parte autora;

(g) a relação de bens apresentada em branco ou preenchida unilateralmente pela parte autora, constitui documento unilateral, sem força probante, descabendo razão de decidir com base em simples regra de experiência ou boa vontade assistencialista com “chapéu alheio”, em afronta ao sistema de valoração das provas (art. 371 e 479 do CPC), conforme entendimento prevalente do E. STJ (AgInt no REsp 2128694 / SP – STJ T4, Rel. Min. Raul Araujo, DJe 13.09.2024);

(h) Enfim, ausência dos pressupostos para a responsabilidade objetivo do Estado ou subjetiva da Selecta (massa falida), com risco de constituição de litigância predatória e de verdadeiro “trem da alegria” para ensejar condenações sem base probatória, com viés de reparação substitutiva de aprimoramento das políticas públicas de moradia, ocupação do solo, fins sociais da propriedade e adequação e protocolos de desocupação de áreas ocupadas com atenção às garantias individuais e à dignidade humana, que exigiria ação de rito especial própria.

O caso, em resumo, é de improcedência da ação, afastando-se a condenação por danos morais e materiais em desfavor dos corréus ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SELECTA, e de manutenção da extinção sem resolução de mérito da reconvenção oposta pela SELECTA.

Diante do exposto: i) nego provimento aos embargos de declaração da autora, nos termos do voto do Relator designado; e ii) dou provimento aos embargos de declaração da SELECTA, para modificar o julgado e julgar a ação totalmente improcedente, mantendo extinta, sem resolução de mérito, a reconvenção.

Ante a inversão do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora o pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A7A449D
8	17	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A894A1C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0041668-49.2012.8.26.0577/50000 e o código de confirmação da tabela acima.